



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4657

DE 10 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre os objetivos, com  
posição e organização do SISTE  
MA ESTADUAL DE INFORMÁTICA-SIN,  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos capítu  
los I a V do Título I da Lei nº 236, de 08.08.89,

D E C R E T A :

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Sistema Estadual de Informática-  
-SIN, consiste no conjunto de instrumentos que tem por objetivo  
planejamento, organização, coordenação, direção, integração e con  
trole das ações e recursos da Informática e suas atividades de de  
envolvimento e implantação de sistemas em computadores, comunica  
ção de dados, microinformática, microfilmagem, tratamento de ima  
gens de satélites por computador e afins, no âmbito da Administra  
ção Pública Estadual.

Art. 2º - São objetivos do SIN:

I - assegurar à Administração Pública Esta  
dual um suporte informático adequado e confiável, dentro dos pa  
drões de efetividade;

II - racionalizar e agilizar o processo admi  
nistrativo, decisório e operacional da Administração Pública Esta  
dual.

Publicação em Diário Oficial  
No 20400  
15/05/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1537

DE 10 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre os objetivos, com  
posição e organização do SISTEMA  
NA ESTADUAL DE INFORMÁTICA-SIN,  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos  
1º e 2º do Artigo 1º da Lei nº 235, de 08.08.88,

DECRETA:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Sistema Estadual de Informática  
- SIN, consiste no conjunto de instrumentos que tem por objetivo  
planejamento, organização, coordenação, direção, implantação e  
controle das ações e recursos da informática e suas atividades de  
desenvolvimento e implantação de sistemas em computadores, comunicações  
e dados, microinformática, microfilmagem, tratamento de  
dados de estatísticas por computador e outras no âmbito da Administração  
Pública Estadual.

Art. 2º - São objetivos do SIN:

- I - assegurar a Administração Pública  
que se encontra informatizada e controlada, dentro das  
condições de eficiência;
- II - racionalizar e agilizar o processo  
administrativo, gerencial e operacional da Administração Pública  
Estadual.





Art. 3º - Para efeito deste Decreto, entendem-se os conceitos de gestão, suporte e operação como um conjunto de funções, a saber:

I - **GESTÃO** - que envolve as funções de Planejamento, organização, direção, execução e controle;

II - **SUPORTE** - que compreende o desenvolvimento e a manutenção de sistemas, o treinamento e o suporte do usuário;

III - **OPERAÇÃO** - que reúne a entrada de dados, processamento, arquivamento, backup, disseminação de dados e controle de qualidade.

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Sistema Estadual de Informática - SIN, é constituído exclusivamente pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual de Informática - CEI, órgão colegiado de deliberação, encarregado de formular, controlar e coordenar a Política de Informática, bem como orientar suas atividades específicas, no âmbito da Administração Pública do Estado;

II - Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD, entidade de execução do SIN, a qual cabe a gestão, suporte e operacionalidade das atividades de Informática da Administração Pública, respeitadas as competências do CEI;

III - Unidades Setoriais de Informática, assim consideradas as unidades ou serviços de Informática instalados em órgãos da Administração Direta do Estado;

IV - Unidades Seccionais de Informática, assim entendidos os núcleos de processamento de dados, microfilmagem e



afins, das entidades da Administração Indireta do Estado e das Fundações por ele instituídas ou mantidas.

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O SIN será organizado com base nos seguintes princípios:

- I - unificação do planejamento, coordenação e fomentação;
- II - descentralização de execução;
- III - integração do sistema.

Art. 6º - A unificação do planejamento, coordenação e fomentação compreenderá todas as atividades de informática da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - a informatização será objeto de planejamento sistemático e integrado, abrangendo, conseqüentemente, todos os órgãos envolvidos;

II - a coordenação abrangerá a identificação e o atendimento das necessidades de informatização comuns aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual; à auditoria, segurança e controle de serviços e acervos; e ao processamento de sistemas de apoio à decisão, com ênfase na integração de informações gerenciais;

III - o fomento à informatização compreenderá o apoio especializado dos órgãos centrais de deliberação (CEI) e execução (CEPRORD), na contratação de equipamentos de informática e no treinamento e desenvolvimento de Pessoal.

Art. 7º - A descentralização da execução atenderá, as seguintes diretrizes:



I - as unidades setoriais de informática constituirão, progressiva e ordenadamente, unidades técnicas especializadas, supervisionadas e controladas pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, visando à aplicação dos recursos e instrumentos da informática no exercício de suas funções;

II - as unidades seccionais de informática poderão organizar e manter, desde que seja conveniente em termos econômicos, técnicos e administrativos, centro de processamento de dados e equipe de técnicos especializados, de acordo com plano diretor de informática elaborado pela entidade e aprovado pelo CEI.

#### DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES SETORIAIS

Art. 8º - São competências das unidades setoriais de informática:

I - coordenar as atividades de informática na sua área de jurisdição;

II - cumprir e fiscalizar cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas pelo CEI, colaborando com o seu aprimoramento;

III - elaborar e encaminhar anualmente o plano diretor de informática da unidade à Presidência do CEI, para consolidação do PDI do Estado;

IV - administrar a operação local;

V - articular a unidade local com a unidade central da CEPRORD;

VI - manter controles sobre índices de produtividade da digitação e utilização de equipamentos instalados;

VII - contratar recursos e serviços de informática do órgão executor central, a Companhia de Processamento de Da



dos do Estado de Rondônia;

VIII - encaminhar consulta prévia ao CEI, quanto à contratação de recursos ou serviços de informática não descritos em PDI aprovada pelo Conselho;

IX - fornecer os dados solicitados para o banco de dados do SIN;

X - desenvolver estudos, pesquisas, análises e diagnósticos sobre o processo de informatização da unidade, visando aperfeiçoar o seu funcionamento e seu desempenho.

Parágrafo único - Em cada unidade setorial de informática será formado um comitê setorial, com a finalidade de planejar o atendimento das necessidades de informática do órgão, compatibilizando seus programas com as prioridades do Governo e a disponibilidade de recursos.

#### DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES SECCIONAIS

Art. 9º - São competências das unidades seccionais de informática:

I - executar serviços de informática exclusivamente para uso próprio nas respectivas atividades-fins, desde que seja conveniente em termos econômicos, técnicos e administrativos, sendo de sua responsabilidade a gestão, suporte e operação do processo;

II - fornecer os dados solicitados para os bancos de dados de interesse da Administração Pública componentes do Sistema Estadual de Informática;

III - encaminhar anualmente o plano diretor de informática da unidade à Presidência do CEI, para consolidação do PDI do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

fls.06

IV - cumprir e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas pelo CEI, colaborando com o seu aprimoramento;

V - contratar prioritariamente recursos e serviços de informática do órgão executor central, a CEPRORD;

VI - encaminhar consulta prévia ao CEI, quanto a contratação de recursos ou serviços não previstos em PDI aprovada pelo Conselho.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de maio de 1990, 1029 da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador